



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.587 - SC (2018/0083661-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JANETE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de alegado impacto ambiental causado pela construção de usina hidrelétrica que teria causado prejuízos à atividade pesqueira da autora.
2. Ausência de violação do artigo 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão tida como omissa pela recorrente.
3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e do dano suportado pela autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.587 - SC (2018/0083661-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JANETE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLA SENA - SC021996
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por JANETE DA SILVA, contra decisão unipessoal de fls. 1736/1740 (e-STJ).

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela recorrente, em face da FOZ DO CHAPECÓ S/A, na qual requer a reparação dos danos, haja vista que a implantação da UHE Foz do Chapecó teria atingido a atividade pesqueira da autora, em razão do impacto ambiental causado na região pela construção da hidrelétrica.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial pela recorrente, condenando-a ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU DE INEXATIDÕES A ENSEJAR A RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 437 E 438 DO CPC/1973. MÉRITO. ALEGADOS PREJUÍZOS NA ATIVIDADE PESQUEIRA EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICADORAS DA INOCORRÊNCIA DOS PREJUÍZOS SUSTENTADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E OS ALEGADOS DANOS SUPOSTOS PELOS PESCADORES. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Esquadrinhando-se a documentação carreada, especialmente o laudo pericial (fls. 856/909), verifica-se que não há provas de que a construção e as atividades da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó extrapolaram os limites impostos pelo Poder Público para o seu funcionamento, de molde a interferir ilegalmente na atividade pesqueira na região. Ou seja, inexistente comprovação de conduta ilícita da ré capaz de engendrar a indenização requerida pelo autor.

Aliás, sequer foi demonstrado que os danos efetivamente ocorreram (...). Nesse pensar, conclui-se que malogrou o autor em comprovar os efetivos danos alegados, porque o perito indicou a viabilidade da atividade pesqueira, mesmo após a implantação da hidrelétrica. Outrossim, eventuais prejuízos à ictiofauna foram também imputados à pesca predatória e ao lançamento de dejetos nas águas sem o devido tratamento, afastando a responsabilidade da demandada" (TJSC, Apelação Cível n. 0001446-32.2011.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 26-1-2017) (e-STJ fls. 1417/1418).

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC; ii) aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à inversão do ônus da prova e à configuração da responsabilidade da recorrida e da conseqüente obrigação de indenizar; e iii) impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", devido o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo Interno: a recorrente, em suas razões recursais, defende a violação do art. 1.022, II, do CPC, visto que o Tribunal de origem não teria apreciado as questões deduzidas em seus aclaratórios.

Alega, ainda, que não há que falar na aplicação da Súmula 7/STJ, visto que as premissas suscitadas pela agravante em seu recurso especial foram estabelecidas no próprio acórdão recorrido, de modo que a reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do referido óbice sumular.

Aduz, também, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial e que, na presente hipótese, há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas trazidos pela agravante em seu recurso especial.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada e pelo provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.587 - SC (2018/0083661-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JANETE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

De início, quanto à suposta violação dos arts. 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do CPC, tem-se que, conforme consignado na decisão ora agravada, essa não se observa, uma vez que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem ao apreciar a questão tida como omissa, assim manifestou-se:

Inicialmente, aduz a embargante que a decisão objurgada é omissa em relação à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual a comprovação de que o dano foi proveniente do risco criado pela atividade em desenvolvida seria suficiente para ensejar a reparação, independente de culpa ou da licitude da atividade.

Pois bem. Ao contrário do sustentado, o acórdão, ainda que de forma tácita, abordou a temática inserta no aludido dispositivo. Ademais, como é sabido, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais.

Assim é que o julgado analisou o apelo à luz da responsabilidade objetiva da embargada. Todavia, a responsabilidade civil objetiva, ainda que baseada na teoria do risco (CC, art. 927, parágrafo único), não exime a necessidade de constatação do dano e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação/omissão, requisitos que, como fundamentado na decisão hostilizada, não se evidenciaram no caso em apreço, acarretando o desprovimento do apelo da embargante.

Em relação aos demais pontos suscitados pela embargante, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a maior parte deles traduz o seu inconformismo em relação ao laudo pericial, porém não possuem força probatória suficiente para derruir o exame técnico e suas bem lançadas conclusões, tal como reconhecido na decisão colegiada.

É que, a despeito de o Julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do NCPC, é conveniente que se valha desse importante meio de prova para dirimir conflitos dessa natureza, sobretudo quando tal prova se mostra coerente com a realidade dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 228433/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 8-10-2013.

Ainda, é de se destacar que vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, de sorte que "as provas produzidas podem ser apreciadas livremente pelo mesmo que, após confrontá-las, firmará seu posicionamento com base naquelas que entender de maior credibilidade" (Apelação Cível n. 2008.079139-4, de Joinville, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 21-6-2012).

No tocante à alegada omissão quanto à impugnação dos estudos e laudos trazidos pela empresa embargada, tem-se que tal insurgência também não merece prosperar. Isso porque os laudos supracitados, apesar de terem sido mencionados brevemente no acórdão, não foram utilizados de forma exclusiva para fundamentar o desprovimento do recurso da embargada, mas tão somente para ressaltar a licitude das atividades desenvolvidas pela concessionária, senão vejamos (fl. 1225-1226):

Por fim, reforça-se, porque importante, que a concessionária apelada atuou em atenção aos padrões de conduta que se lhe impunham, instalando a usina hidrelétrica, cuja utilidade pública dispensa maiores digressões, nos termos da licença obtida e dentro da esfera de licitude. Ainda, a apelada tem providenciado a execução de projetos para neutralização dos impactos ambientais que notoriamente advieram com a instalação do empreendimento, de acordo com todas as exigências contidas na Licença Prévia n. 147/2002 (fls. 271-275), e nas Licenças Ambientais de Instalação n. 284/2004 e de Operação n. 949/2010 (fls. 289-293).

Vale registrar também que a apelada elaborou, dentre outros, os Laudos técnicos de "Monitoramento da Produtividade Pesqueira Mensal" (fls. 489-502), relatório técnico do "Programa 7 - Monitoramento Limnológico e de Qualidade das Águas" (fls. 504-533) e "Estudos anuais dos efeitos da obra da UHE Foz do Chapecó sobre a comunidade de peixes" (fls. 580-720).

Tem-se, ainda, o denominado "Programa de Apoio aos Pescadores da Foz do Chapecó", instituído pela apelada e aplicado desde 28-1-2010, que o objetiva "além de criar condições de manutenção da atividade pesqueira, fornecer novas alternativas de renda e melhoria de vida ao público formado por o famílias que residem no trecho do rio Uruguai situado entre a futura barragem e casa de força da Usina Foz do Chapecó e que, de alguma forma, alegam vínculo com a atividade pesqueira como fonte de renda" (fl. 295-395).

O próprio laudo pericial menciona as medidas de prevenção, mitigação e compensação dos efeitos ambientais negativos providenciadas pela concessionária apelada, com a adoção de 32 (trinta e dois) programas e 8 subprogramas, dentre eles o já mencionado Programa de Apoio aos Pescadores e o Termo de Cooperação Técnica 002/09 firmado com o IBAMA, a visando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomposição da ictiofauna do Rio Uruguai (e-STJ fls. 1473/1475)

Assim, descaracterizada a alegada omissão do acórdão *a quo* e considerando que houve a devida prestação jurisdicional, não há, portanto, que falar na suposta ofensa aos dispositivos de lei acima mencionados.

Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, essa igualmente, merece ser mantida, pois ao contrário do deduzido pelo agravante, tem-se que o Tribunal de origem ao apreciar a questão acerca da inversão do ônus da prova, da configuração da responsabilidade da recorrida e da conseqüente obrigação de indenizar entendeu que:

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela inversão do ônus probatório em demandas envolvendo danos ambientais, de modo a aplicar o princípio da precaução e, por conseguinte, transferir para a concessionária o encargo de provar que a sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, in casu concreto, aos pescadores do Rio Uruguai.

(...)

No caso em tela, da análise das provas encartadas no caderno processual, sobretudo a pericial, ressoa evidente a ausência de nexo causal entre a implantação da mencionada usina hidrelétrica e os alegados prejuízos na atividade pesqueira desempenhada pela apelante.

Embora seja inegável e de conhecimento geral que a instalação da UHE Foz do Chapecó possa ter causado impactos ambientais, como uma eventual diminuição de peixes no Rio Uruguai, não há evidências de que esta circunstância tenha ocorrido exclusivamente em razão da implantação do empreendimento.

Nesse aspecto, o perito foi taxativo: "A atividade de pesca na área objeto da perícia já apresentava declínio antes da construção da UHE Foz do Chapecó" (fl. 892), indicando outros fatores que interferem na mortandade/diminuição da quantidade de peixes, a exemplo das condições climáticas, da pesca predatória e da poluição hídrica por exercício da suinocultura (quesito "b" - fls. 843-847), aliás, atividade econômica comum na região.

No tocante à prática da pesca predatória, colhe-se do laudo pericial (fl. 851-852):

Sim, existe a pesca predatória no rio Uruguai e a polícia ambiental vem fazendo apreensões em razão dessa pesca predatória, conforme apresentado em resposta ao item "b" da juíza, e apresentado .a seguir.

Pescadores são flagrados mais de uma vez pescando no Rio Uruguai, tornando-se reincidentes neste delito. Chegam até a Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina diversas denúncias de pesca no rio Uruguai e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efluentes em especial o rio Chapecó. No entanto, a pesca ocorre principalmente abaixo do vertedouro e em especial na área de segurança demarcada por boias colocadas pela UHE Foz do Chapecó. Observa-se também a pesca predatória na extensão do Rio Uruguai e Rio Chapecó, para onde os peixes de correnteza como Dourados e Curimatá estão migrando em busca de águas corrediças e de alimento e devido ao rio Chapecó possuir menor profundidade e largura tornam-se presas fáceis aos pescadores que estendem redes que muitas vezes atravessam o rio de lado a lado.

(...) A pesca predatória afeta diretamente a qualidade do pescado, principalmente quanto ao tamanho dos peixes (Figura 03) e disponibilidade do peixe no rio, o que prejudica os pescadores profissionais, ou seja, é um fator de prejuízo para aquele que exerce a pesca licitamente.

E sim, a existência da pesca predatória comprova que há atividade pesqueira, mesmo que ilícita.

Igualmente, restou constatado pelo expert a existência de poluição O a to ambiental no Rio Uruguai, decorrente da suinocultura, indústrias e esgoto o doméstico, que afetam sobremaneira a composição da ictiofauna, senão vejamos 00 o teor do exame técnico (fls. 852-853):

Sim, a suinocultura, essencial para a economia de muitos municípios do oeste catarinense, tem contribuído para o desencadeamento de problemas ambientais, marcadamente em relação aos recursos hídricos nos rios Uruguai e Chapecó. O aumento da matéria orgânica nestes rios, assim como a alteração dos parâmetros de qualidade importantes para a vida dos peixes como oxigênio dissolvido, pH entre outros, afeta diretamente as diferentes populações de peixes presentes na região. (...) A poluição acima descrita afeta a atividade de pesca. Essa poluição afeta diretamente a composição da ictiofauna, favorecendo as espécies detritívoras e generalistas que tem uma maior tolerância a eventuais condições adversas de qualidade da água. É reconhecida pela população e pelos órgãos de controle ambiental, a poluição gerada pela agroindústria e pelos efluentes urbanos, principalmente na região a jusante do empreendimento.

Ainda, o perito assentou que "as condições ambientais do Rio Uruguai sempre foram bastante variáveis" (fl. 869) e, no que diz respeito à oscilação das águas, afirmou que "as elevações ou quedas bruscas no nível do rio já eram acentuadas antes da operação da UHE Foz do Chapecó" (fl. 867).

Tanto é verdade a assertiva de que o empreendimento não impactou extraordinariamente a atividade pesqueira no local que, em análise ao Laudo Técnico de Monitoramento da Produtividade Pesqueira Mensal, confeccionado pelo Instituto de Goio-En e datado de janeiro de 2012, o perito chegou à conclusão de que "quantitativamente, os dados de captura de peixes antes e depois do enchimento do reservatório são semelhantes e demonstram no geral um baixo estoque pesqueiro" (fl. 847).

Não bastasse, o exame técnico deu conta que a pesca ainda é considerada economicamente viável na porção à jusante da barragem da usina hidrelétrica (quesito "e" - fl. 849), exato local onde a apelante exerce suas o atividades conforme narrado na peça inaugural, o que demonstra que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade pesqueira mantém-se como fonte de lucro para os profissionais da área mesmo com a construção da barragem, mormente pela interferência do Rio Chapecó como efluente, o qual viabiliza a manutenção da atividade reprodutiva dos peixes do Rio Uruguai, embora se reconheça a necessidade de adaptação da atividade pesqueira em razão das alterações havidas por conta da construção da usina.

Nesse ponto, confira-se o laudo pericial (fls. 849-850):

e) A pesca ainda é economicamente viável na porção dos rios Uruguai e Chapecó na comunidade do (s) autor (es); se não, por quê?

Sim, é economicamente viável. Os pescadores conseguem utilizar o reservatório para manter sua atividade, no entanto, devido à alteração na composição da comunidade de peixes comumente observada nestes novos ambientes, a pesca deverá ser direcionada para outras espécies, que são mais abundantes em ambientes represados como as traíras, o jundiá, o pintado - amarelo e outras espécies de menor porte, como os lambaris e mandis. Esta tendência tem sido verificada para outros reservatórios instalados na calha do alto rio Uruguai.

A jusante da barragem UHE Foz do Chapecó, a presença do rio Chapecó pode viabilizar a manutenção da atividade reprodutiva dos peixes nativos do rio Uruguai. Alguns estudos desenvolvidos na região ressaltam a importância desse rio como local de reprodução de diferentes espécies de peixes.

Deve ser levado em consideração, ainda, que, de acordo com as conclusões do perito, "tendo em vista a grande extensão do Rio, essas alterações [redução da quantidade de algumas espécies de peixes] não se deram em toda a sua extensão. A construção da Hidrelétrica ocasionou uma redução na diversidade de peixes no trecho compreendido pelo reservatório do empreendimento e não na extensão do Rio Uruguai" (quesito "a" do Juízo - fl.842).

Ademais, o perito consignou que o fechamento das comportas tem pouca ou nenhuma influência na quantidade de peixes do Rio Chapecó, destacando que "a presença do Rio Chapecó, à jusante da barragem da UHE Foz do Chapecó, pode sim viabilizar a manutenção da atividade reprodutiva dos peixes nativos do Rio Uruguai" (fl. 843), o que reforça a tese de que a atividade pesqueira não se extinguiu completamente nessa região, mas apenas teve de ser adaptada a uma nova realidade imposta não só pela construção da usina hidrelétrica mas também por outros fatores já mencionados pelo expert, a exemplo da pesca predatória que vem se intensificando nos últimos anos e da liberação de dejetos provenientes da agroindústria.

Diante de todos os fatores que envolvem a situação em apreço, conclui-se que não se encontram preenchidos os requisitos legais configuradores do dever de indenizar, considerando principalmente a ausência de elementos mínimos que permitam a apuração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela apelante na atividade pesqueira - e estes, por sua vez, também não estão plenamente identificados - e a instalação da UHE Foz do Chapecó.

A uma porque, conforme já fundamentado, a diminuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peixes e oscilação das águas já estava ocorrendo em momento anterior ao empreendimento, mormente em virtude das condições climáticas, degradação ambiental (suinocultura, indústria e esgoto doméstico) e pesca predatória. A duas, porque a atividade pesqueira, com a ressalva de adaptação à nova realidade, ainda é considerada fonte de lucro para os pescadores profissionais da região.

(...)

Por fim, reforça-se, porque importante, que a concessionária apelada atuou em atenção aos padrões de conduta que se lhe impunham, instalando a usina hidrelétrica, cuja utilidade pública dispensa maiores digressões, nos termos da licença obtida e dentro da esfera de licitude. Ainda, a apelada tem providenciado a execução de projetos para neutralização dos impactos ambientais que notoriamente advieram com a instalação do empreendimento, de acordo com todas as exigências contidas na Licença Prévia n. 147/2002 (fls. 271-275), e nas Licenças Ambientais de Instalação n. 284/2004 (fls. 277-281) e de Operação n. 949/2010 (fls. 289-293).

Vale registrar também que a apelada elaborou, dentre outros, os Laudos técnicos de "Monitoramento da Produtividade Pesqueira Mensal" (fls. 489-502), relatório técnico do "Programa 7 - Monitoramento Limnológico e de Qualidade das Águas" (fls. 504-533) e "Estudos anuais dos efeitos da obra da UHE Foz do Chapecó sobre a comunidade de peixes" (fls. 580-720).

Tem-se, ainda, o denominado "Programa de Apoio aos Pescadores da Foz do Chapecó", instituído pela apelada e aplicado desde 28-1-2010, que objetiva "além de criar condições de manutenção da atividade pesqueira, fornecer novas alternativas de renda e melhoria de vida ao público formado por famílias que residem no trecho do rio Uruguai situado entre a futura barragem e casa de força da Usina Foz do Chapecó e que, de alguma forma, alegam vínculo com a atividade pesqueira como fonte de renda" (fls. 295-395).

O próprio laudo pericial menciona as medidas de prevenção, mitigação e compensação dos efeitos ambientais negativos providenciadas pela concessionária apelada, com a adoção de 32 (trinta e dois) programas e subprogramas, dentre eles o já mencionado Programa de Apoio aos Pescadores e o Termo de Cooperação Técnica 002/09 firmado com o IBAMA, visando à recomposição da ictiofauna do Rio Uruguai.

(...)

Por conseguinte, diante dos argumentos acima mencionados, por não haver nexo causal entre a construção da UHE Foz do Chapecó e os danos alegados pela apelante, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe (e-STJ 1.424/1432).

E, conforme consignado na decisão agravada, rever tal entendimento, de fato, implicaria no reexame do acervo probatório dos autos, o que é obstado pelo referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Por fim, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que, ainda que a agravante defenda que exista similitude entre os acórdãos recorrido e os paradigmas por ela colacionados para demonstrar a divergência, tem-se que não é possível encontrar similitude fática entre tais julgados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja análise é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0083661-3

AgInt no
AREsp 1.276.587 /
SC

Números Origem: 00019174820118240059 0001917482011824005950002 059110019170
1917482011824005950002

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.